

11 / 10 / 2023



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310195000193/2018-93
PAT nº 639/2018
RECURSO: *EX OFFICIO*
RECORRENTE: Secretaria da Fazenda
RECORRIDO: Comercial Queiroz e Cia Ltda
RELATORA: Conselheira Marta Jerusa Pereira de Souto

ACÓRDÃO Nº 0086/2023 – CRF

EMENTA: “PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE DEFESA DE MÉRITO. MULTA: ALEGAÇÃO DE CONFISCO. VEDAÇÃO AO EXAME DA MATÉRIA. ART 109, §1º, RPPAT/RN. RECONHECIDA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS ANTERIORES A AGOSTO/2013. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

1. Preliminares: Nulidade. O contribuinte foi regularmente cientificado do início do procedimento, conforme atesta o termo de Intimação fiscal acostado aos autos. Ausência de cerceamento ao direito à denúncia espontânea o qual somente restou afastado a partir da ciência do início da ação fiscal.

Nulidade afastada. Acórdãos precedentes: 48/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18; 135, 149/19; 27, 123, 133/20; 26, 81/21; 55/22.

2. Decadência. Matéria de Ordem Pública que deve ser reconhecida em qualquer instância, inclusive de ofício, quando presentes os seus requisitos. Tratando-se de lançamento tributário relativo à exigência de diferença identificada pela análise das operações declaradas e o imposto apurado foi pago pelo contribuinte, aplica-se a norma prevista no art. 150, §4º, CTN. Reconhecida a decadência dos créditos tributários anteriores ao período agosto/2013. **Exclusão dos períodos decaídos.**

3. Mérito: ICMS. Falta de recolhimento do imposto. Auditoria do ECF. É procedente o lançamento com supedâneo em auditoria que apura diferença de ICMS, decorrente da aplicação de alíquota efetiva e situação tributária em desacordo com a legislação tributária. **Procedência parcial.**

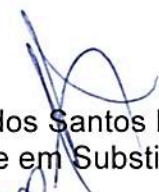
4. Multa Disciplinar. Alegação de Efeito Confiscatório.

Incompetência do órgão de julgamento administrativo para análise da constitucionalidade de norma prevista em lei vigente.
Retroatividade da Lei Tributária Penal mais benéfica.

Procedência parcial do Auto de Infração

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso Ex Offício, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 19 de setembro de 2023.



João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em Substituição



Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora